

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

Processo licitatório n. 0225/2020 – Pregão n. 0094/2020

Interessados: TRACE TECNOLOGIA E GESTÃO DE FROTA LTDA. E VISION NET LTDA. – EPP.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO QUANTO A PROPOSTA INCOMPATÍVEL COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso proposto por VISION NET LTDA. – EPP., que, resumidamente, sustenta que a proposta da licitante declarada vencedora é incompatível com as especificações contidas no instrumento convocatório.

É o relato do que interessa.

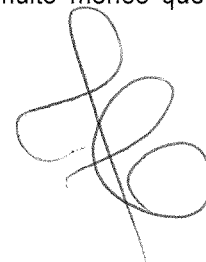
2 – DO PARECER

Adianto, sou do parecer de que a insurgência não merece acolhimento.

2.1 – Da exigência editalícia

No item 8.1 do edital, consta a relação de informações que deverão constar na proposta de preço – envelope n. 1 -, quais sejam: i) razão social; ii) nome do titular; iii) data; iv) preço unitário e total; v) marca;

Registre-se, de imediato, que não há qualquer exigência de que os licitantes informem qual equipamento será disponibilizado, com exceção da marca, e muito menos que tragam a especificação técnica.



Todavia, entende a recorrente que o equipamento que constou na proposta da licitante vencedora não atende as especificações técnicas contidas no instrumento convocatório.

Na linha do que prescreve a Lei 10.520/2002, a análise de conformidade das propostas é feita logo em seguida à abertura da sessão e dos envelopes (no caso de pregão presencial):

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...] VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e **entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. (grifou-se).**

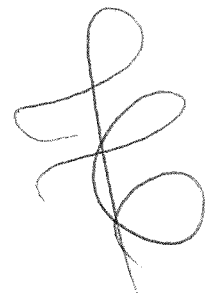
É nesse momento em que o pregoeiro deverá avaliar, frente aos critérios objetivos previstos no edital, as informações constantes nas propostas e desclassificar aquelas que não atendem ao disposto no instrumento convocatório, no que concerne aos requisitos mínimos de qualidade do objeto.

Analisando a proposta da licitante vencedora, percebe-se que ela apresentou a marca do serviço e do equipamento, declarando "*conhecer e estar de acordo com todas as condições do edital e termo de referência*". Além de ter cumprido todos os requisitos do item 8.1 do edital.

Ou seja, declarou que irá executar o objeto licitado exatamente como constante no edital.

Sabe-se que um dos princípios que norteia os procedimentos licitatórios é o do princípio do julgamento objetivo. Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas, afastando a possibilidade do julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria administração.

Nesse sentido, não havia qualquer requisito no edital de apresentação da descrição do equipamento, mas apenas a marca, e de acordo com os critérios objetivos o pregoeiro analisou as propostas e classificou as empresas - que cumpriram o edital - para participarem da fase de lances da licitação.



Considerando a ausência no edital para que a empresa informasse qual equipamento específico seria disponibilizado, não cabia ao pregoeiro no momento da classificação das propostas analisar, com diligência externa, se o equipamento constante na proposta da licitante atenderia ou não os critérios do edital.

Até porque constou como obrigação da contratada no item 19.1.1 do edital, “a instalação de uma prova de teste para validação do pleno funcionamento do equipamento e sistema em um veículo de escolha do Município, em um prazo máximo de 7 (sete) dias após o certame”; momento em que a administração irá verificar se os softwares e serviços da contratada estão de acordo com as especificações do edital e anexos, podendo não aceitá-los na hipótese de desconformidade, conforme item 19.1.2.

Diante disso, constatada a regularidade dos atos procedimentais nada impede a homologação, adjudicação e contratação nos prazos previstos no edital.

Por fim, salienta-se, que a licitante vencedora não entregando o objeto de sua proposta, a qual em contrarrazões ao recurso apresentado informou que atende todas as especificações do edital, poderá sofrer as sanções do art. 7º, da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

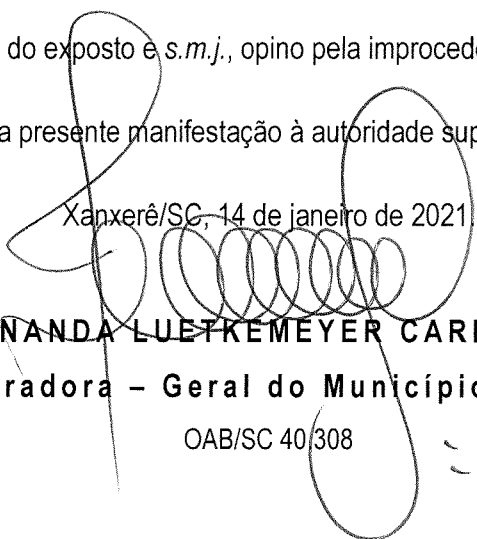
Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

3. Conclusão

Diante do exposto e s.m.j., opino pela improcedência integral do recurso.

Elevo a presente manifestação à autoridade superior.

Xanxerê/SC, 14 de janeiro de 2021



FERNANDA LUETKEMEYER CARBONARI
Subprocuradora – Geral do Município de Xanxerê
OAB/SC 40/308

JULGAMENTO

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação e **JULGO IMPROCEDENTE O RECURSO** apresentado pela empresa VISION NET LTDA. - EPP..

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 14 de janeiro de 2021.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal